



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade
Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade
Subsecretaria de Competitividade e Melhorias Regulatórias

Nota Técnica SEI nº 46575/2020/ME

Assunto: **Consulta pública da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo nº10/2020 .**

1. INTRODUÇÃO

1. A Consulta Pública nº10/2020 da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo (ARSESP) apresenta minuta de deliberação para regulamentação do mercado livre de gás natural desse Estado, com condições para autorização de comercializador e outras afetas aos autoprodutores, autoimportadores e consumidores livres. Trata-se de iniciativa meritória da ARSESP, uma vez que o desenvolvimento do mercado livre é capital para incentivar a concorrência na indústria de gás natural.
2. Com o intuito de contribuir, destacam-se possibilidades de aprimoramento que são importantes para o propósito de promoção da concorrência. De modo geral, apontam-se dispositivos da minuta de deliberação que tendem a criar custos para o ingresso no mercado livre e, assim, prejudicar seu desenvolvimento. Alternativas de menor custo são comentadas, indicando possibilidades de regulação que diminuiriam barreiras à entrada e seriam mais aderentes ao incentivo à competição.
3. O principal aperfeiçoamento proposto é o alcance da regulamentação da tarifa específica para redes de distribuição exclusivas e específicas. Sugere-se que a possibilidade seja estendida aos consumidores livres, com indicação de critérios mínimos, mas objetivos de cálculo dessa tarifa. Trata-se de incentivo ao desenvolvimento desse tipo de agente, o que é estratégico para a promoção da concorrência no setor. Há Estados que já adotaram a medida. Ademais, trata-se de caso amparado pela legislação em vigor da indústria de gás natural, particularmente, pela Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009. A lei prevê a possibilidade de o consumidor livre implantar dutos para seu uso específico, indicando que em tal circunstância "...as tarifas estabelecidas pelo órgão regulador estadual considerarão os custos de investimento, operação e manutenção, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação."
4. Outra possibilidade de aperfeiçoamento regulatório é a ampliação do rol de instrumentos financeiros para serem oferecidos em garantia nos contratos de compra e venda de gás natural celebrados entre o comercializador e o usuário livre, conferindo opções que contribuiriam para otimização de custos, sem prejuízo dos incentivos ao cumprimento do contrato.
5. O controle *ex-ante* de *market share* do comercializador também é outro aspecto passível de aprimoramento. Isso porque representa risco para o início da operacionalização do mercado livre, ou para o atendimento da demanda por esse mercado. Por isso, sugere-se restringi-lo a casos específicos e conferir maior ênfase em medidas de redução de custos e de barreiras à entrada, que são elementos fundamentais para a competição e desenvolvimento do nicho de mercado em comento.

6. Por último, a separação na fatura dos componentes da tarifa é uma medida de transparência regulatória favorável ao bem-estar do consumidor. Além da separação dos valores a serem cobrados pelos serviços de distribuição e comercialização, a segregação dos valores referentes a tributos dos demais custos nas faturas é uma circunstância que poderia ser introduzida na minuta de deliberação em prol da transparência e respectivos incentivos positivos para a competição.
7. A análise desenvolvida neste documento decorre das atribuições da Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade (SEAE) na promoção da concorrência e de outros incentivos à eficiência econômica dos mercados de bens e serviços, conforme art. 119 do Decreto Presidencial nº 9.745, de 08 de abril de 2019.

2. ANÁLISE

2.1. Destaques da minuta

8. Entre as propostas da minuta de deliberação da ARSESP para regulamentação do mercado livre de gás natural no Estado de São Paulo, com efeitos potencialmente positivos sobre a concorrência, cabe destacar a inexistência de limite mínimo de consumo como condição para o consumidor exercer a opção de migrar do mercado regulado para o livre.
9. Inexistindo vedação em cláusula do contrato de concessão do serviço de distribuição de gás canalizado, não apenas os consumidores de gás natural do setor industrial poderiam migrar do mercado regulado para o mercado livre, mas igualmente os segmentos de usuários residencial e comercial, que via de regra apresentam consumo médio inferior aos primeiros. Isso consta no § 2º do art. 1º da minuta de deliberação que é transcrito abaixo.

Art.1º. Estabelecer às condições da prestação dos Serviços de Distribuição aos Usuários Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores, e a atividade de Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo.

§1º. A Comercialização de Gás Canalizado no Estado de São Paulo será exercida em livre competição, ficando sujeita ao regime de autorização, nos termos previstos na presente Deliberação.

§2º. A livre Comercialização não se aplica aos Segmentos de Usuários Residencial e Comercial, salvo disposição em contrário prevista em Contrato de Concessão ou Aditivo.

11. A minuta de deliberação contribui também com o desenvolvimento do mercado livre e o fomento à concorrência ao favorecer a separação vertical de algumas etapas da cadeia produtiva. Essa separação é fundamental para reduzir barreiras à entrada nas etapas potencialmente competitivas, como o fornecimento de molécula^[1]. De modo mais específico, a minuta apresenta regras de separação jurídica, bem como de independência operacional e contábil das atividades de comercialização e distribuição de gás natural. As regras de separação vertical estão previstas no art. 4º, conforme transcrição a seguir.

Art. 4º. A Concessionária ou grupo econômico por ela integrado, para exercera atividade de Comercializador deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à Comercialização, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros, das instalações, dos sistemas operacionais e empresas contratadas.

§2º. O Comercializador não poderá compartilhar membro algum de sua diretoria ou de seu grupo de funcionários com aqueles da concessionária para o desenvolvimento das suas atividades.

§3º. O Comercializador terá total independência operativa da Concessionária.

12. Em complemento ao exposto, a minuta de deliberação explicita a distinção entre mercados livre e regulado, bem como os direitos e obrigações que tipificam cada agente e suas responsabilidades em ambos

os mercados. Nesse contexto, são definidas novas ações a cargo da agência reguladora.

13. A minuta estabelece ainda práticas operacionais para materializar o ambiente de negócios do mercado livre, bem como circunstâncias a serem previstas nos contratos celebrados nesse ambiente. É o caso, por exemplo, das cláusulas mínimas dos contratos de suprimento de gás de natural celebrados entre o agente comercializador e seu fornecedor de gás. São definidas adicionalmente as condições para autorização do agente comercializador, medidas técnicas operacionais para garantir segurança e qualidade dos diferentes serviços e separação das faturas (do consumidor livre) dos serviços de comercialização e distribuição, além de circunstâncias do contrato de uso do sistema de distribuição.
14. Em que pese o mérito da proposta da ARSESP de novo regramento para o mercado livre de gás natural do Estado de São Paulo, mercado esse cujo desenvolvimento é estratégico para a promoção da concorrência na indústria de gás natural, as próximas seções indicam possibilidades de aprimoramento que são importantes para o propósito de incentivo à competição no setor. Comentam-se dispositivos da minuta de deliberação que tendem a criar custos para o ingresso no mercado livre e, assim, prejudicar seu desenvolvimento. Alternativas de menor custo são comentadas, indicando possibilidades de regulação que diminuiriam barreiras à entrada e seriam mais aderentes ao incentivo à competição.
14. O principal aperfeiçoamento proposto para a minuta de deliberação relaciona-se ao alcance da regulamentação da tarifa específica para redes de distribuição exclusivas e específicas. Sugere-se que a possibilidade seja estendida aos consumidores livres. A próxima seção trata dessa questão. As seções subsequentes discorrem sobre outras possibilidades de aprimoramento da minuta, como: i) a ampliação do rol de instrumentos financeiros para serem oferecidos em garantia nos contratos de compra e venda de gás natural celebrados entre o comercializador e o usuário livre, conferindo opções que contribuiriam para otimização de custos, sem prejuízo dos incentivos ao cumprimento do contrato; ii) restrição do controle *ex-ante* de *market share* do comercializador e maior ênfase em medidas de redução de custos e de barreiras à entrada; e iii) a segregação nas faturas dos valores referentes a tributos dos demais custos, além da já prevista separação dos valores cobrados pela prestação dos serviços de distribuição e comercialização.

2.2. Tarifa para redes de distribuição exclusivas e específicas

15. A minuta de deliberação da ARSESP favorece a separação entre as atividades de distribuição e comercialização de gás natural, o que envolve a divisão da cobrança desses serviços. No caso da atividade de distribuição, a tarifa é estabelecida pelo art. 23.
16. Para as redes de distribuição exclusivas e específicas, aplica-se tarifa diferenciada a ser estabelecida caso a caso. Essa possibilidade alcança autoprodutores e autoimportadores, mas não consumidores livres, como se lê no §5º do art. 23 transcrito a seguir.

Art. 23 Os Usuários Livres, Autoprodutor ou Autoimportador farão uso dos Serviços de Distribuição da respectiva Concessionária, cabendo a esta a cobrança da TUSD.

§5º. Os Autoprodutores e Autoimportadores, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão a TUSD aplicada, caso a caso, de forma diferenciada.

17. As condições de aplicação e alcance da TUSD para redes de distribuição exclusivas e específicas são análogas ao arcabouço normativo até então vigente para o Estado de São Paulo, conforme previsto no § 8º do art. 4º da Deliberação ARSESP nº 231/ 2011.
18. A primeira observação a respeito é que não contemplar o consumidor livre com a possibilidade de TUSD para redes de distribuição exclusivas e específicas é uma restrição ao desenvolvimento do mercado livre.

A restrição não se coaduna com outras propostas comentadas da minuta de deliberação, que incentivam o crescimento desse mercado importante para a promoção da concorrência no setor de gás natural.

19. Nesse quesito, cabe citar o marco legal em vigor da indústria de gás natural, particularmente, a Lei nº 11.909, de 04 de março de 2009. A lei ampara a equiparação entre consumidores livres, autoimportadores e autoprodutores para efeito de construção e implantação de dutos para uso específico desses agentes, com a cobrança de respectiva tarifa de distribuição de acordo com os princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e as especificidades das instalações. Assim, a minuta de deliberação Consulta Pública nº10/2020 é mais restrita do que o marco legal citado, ao não prever a possibilidade de tarifa específica das infraestruturas referidas para o consumidor livre. Trata-se de restrição que não contribui com o desenvolvimento desse tipo de usuário e com o objetivo de promoção da concorrência. Segue a transcrição do art. 46 da Lei nº 11.909/2009 sobre o assunto.

Art. 46 **O consumidor livre**, o autoprodutor ou o auto-importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora estadual **poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para o seu uso específico**, mediante celebração de contrato que atribua à distribuidora estadual a sua operação e manutenção, devendo as instalações e dutos ser incorporados ao patrimônio estadual mediante declaração de utilidade pública e justa e prévia indenização, quando de sua total utilização.

§ 1º As **tarifas de operação e manutenção das instalações serão estabelecidas** pelo órgão regulador estadual em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e **às especificidades de cada instalação**. (grifo nosso)

20. Vale citar outras experiências regulatórias estaduais que não fazem distinção entre autoprodutor, autoimportador e consumidor livre na cobrança de uma TUSD diferenciada para dutos dedicados, que são os voltados para abastecer especificamente um desses agentes. É o caso da Deliberação AGENERSA nº 4.068/ 2020, que garante a todos os usuários livres a possibilidade de pagamento de tarifas específicas para o serviço de distribuição nas situações de gasodutos dedicados, conforme previsto no art. 14 transcrito a seguir.

Art. 14. Os Agentes Livres abastecidos por gasoduto dedicado, independente do responsável pela sua construção ou financiamento, terão direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, e à parcela dos custos de operação e manutenção específicos do gasoduto dedicado, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.

21. Na mesma direção que o Estado do Rio de Janeiro, o Estado da Bahia também possibilita a cobrança de tarifas específicas para infraestruturas de uso exclusivo e específico de consumidores livres, bem como de autoprodutores e autoimportadores. É o que se lê na próxima transcrição da Resolução AGERBA nº 23/ 2020.

Art. 1º

§ 2º.

XLIV - Tarifa de Movimentação Específica de Gás ou TMOV-E: valor unitário, em reais por metro cúbico, que será devida pelos Consumidores Livres, Autoprodutores ou Autoimportadores, de forma diferenciada, com Redes de Distribuição Exclusivas, Dedicadas e Específicas

22. O Estado de Sergipe é outro exemplo que prevê a cobrança de tarifa de distribuição diferenciada para redes de distribuição exclusivas e específicas tanto para consumidores livres, como para autoprodutores e autoimportadores. O exposto pode ser constatado no trecho do art. 3º da Resolução AGRESE nº 8/ 2019 transcrito abaixo.

Art. 3º

I -

XLVIII-A - TARIFA DE MOVIMENTAÇÃO ESPECÍFICA DE GÁS ou TMOV-E: Estrutura de valores estabelecida em R\$/m³ que será devida pelos CONSUMIDORES LIVRES, AUTOPRODUTORES OU AUTOIMPORTADORES de forma diferenciada com redes de distribuição exclusivas, dedicadas e específicas.

23. Do exposto, sugere-se que a minuta de deliberação também explicita que os consumidores livres, com redes de distribuição exclusivas e específicas, terão TUSD aplicada de forma diferenciada. Trata-se de incentivo ao desenvolvimento desse tipo de agente, o que é estratégico para a promoção da concorrência no setor.
24. Outra questão relacionada ao §5º do art. 23 da minuta de deliberação da ARSESP é a falta da indicação de critérios mínimos, mas objetivos de cálculo da TUSD para redes exclusivas e específicas. A minuta informa apenas que a tarifa será aplicada de forma diferenciada. A falta desses critérios pode aumentar o custo do investimento em tais infraestruturas, em vista da incerteza regulatória e respectivos custos de transação. Por isso, outra possibilidade de aprimoramento da minuta é a indicação referida, explicitando ao menos o elencado no art. 14 da Deliberação AGENERSA nº 4.068/ 2020, que se transcreveu há pouco.

2.3. Obrigatoriedade de garantia mútua nos contratos de compra e venda de gás

25. A minuta de deliberação da ARSESP também estabelece cláusulas mínimas nos contratos celebrados entre os agentes comercializadores e os usuários livres. Uma delas é a obrigatoriedade de cláusula de garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, segundo o disposto no inciso II do §1º do art. 6º, transcrito a seguir.

Art. 6º

II. cláusula de Garantia mútua, consistente em Carta Fiança Bancária, emitida por instituição financeira de 1ª linha, devidamente aprovada pela parte contrária, e vigente pelo mesmo prazo previsto no contrato, para garantia integral do Contrato de Compra e Venda de Gás

26. Sobre a exigência de garantias financeiras como forma de incentivar o cumprimento de contratos, vale citar iniciativa recente de regulação da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). Trata-se de minuta de resolução da Consulta e Audiências Públicas ANP nº 10/2020. Regulamenta procedimentos para apresentação de garantias e instrumentos que assegurem o descomissionamento de instalações de produção em campos de petróleo e gás natural.
27. A minuta de resolução da ANP estabelece um rol de garantias financeiras aceitas pela agência. As alternativas conferem flexibilidade de escolha do instrumento financeiro que permitem redução do custo de obtenção de garantia, sem prejuízo do incentivo ao cumprimento dos termos do contrato. Segue abaixo rol de opções de garantia financeira possibilitado pela agência, no art. 25 da minuta de resolução:

Art. 25. São modalidades de garantia financeira aceitas pela ANP:

- I - carta de crédito;
- II - seguro garantia;
- III - penhor de petróleo e gás natural;
- IV - garantia corporativa; ou
- V - fundo de provisionamento.

28. Do exposto, não se pretende inferir que o mesmo rol de garantias financeiras transcrito deve ser adotado na minuta de deliberação em foco. No entanto, para o aprimoramento dessa minuta, observa-se a

necessidade de ampliar a opção dos agentes para apresentação de garantias financeiras. Essa flexibilização pode reduzir custos nessa operação favoráveis à redução de barreiras à entrada no mercado livre e, consequentemente, à promoção da concorrência e desenvolvimento de tal mercado.

2.4. Controle *ex-ante* do *market share* do comercializador

29. A minuta de deliberação prevê controle *ex-ante* da estrutura de mercado de comercialização de gás natural. Propõe-se que o agente comercializador não pode ter mais de 20% do *market share*. Segue a transcrição do artigo que trata do assunto.

Art. 26. No exercício da atividade de Comercialização, o Agente detentor de Autorização ou o seu grupo econômico não poderá controlar mais do que 20% (vinte por cento) do volume de Gás Canalizado do Mercado Livre de Gás, sendo que o percentual será calculado por área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.

§1º. A ARSESP publicará, mensalmente, no seu sítio eletrônico, até o décimo dia útil do segundo mês subsequente, o percentual de participação de cada Comercializadora na venda de Gás aos Usuários Livres, em cada área de concessão dos serviços de distribuição de Gás Canalizado.

§ 2º. Caso a Comercializadora ultrapasse o percentual referido no caput, será obrigatório o retorno ao limite percentual, em prazo não superior a 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da autorização e sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º. Não será considerado processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011, qualquer percentual acima do estabelecido no caput, apurado a qualquer momento, quando se tratar de Comercializadora que faça parte de grupo econômico que possua participação relevante na indústria de Gás Canalizado.

§4º. A participação acima do limite estabelecido no caput, alcançada no primeiro ano de vigência desta deliberação, ressalvado impedimento imediato relativo à disposição do parágrafo anterior, não será considerada como processo natural de conquista de mercado, nos termos do §1º, do artigo 36, da Lei Federal nº 12.529/2011.

30. Como não se identificou exceção à regra de limite máximo de *market share* de 20%, que será apurado mensalmente, cabe avaliar risco desse limite comprometer o início da operacionalização do mercado livre, ou até mesmo o atendimento da demanda por esse mercado. Isso porque o limite possivelmente requer que o mercado comece com no mínimo cinco comercializadores com participações equivalentes de mercado e com capacidade de atender toda demanda dos usuários livres nessas condições. Trata-se de circunstância que pode não ser factível no primeiro momento do mercado.
31. Dessa forma, restringir o controle *ex-ante* de *market share*, por exemplo, como uma medida disponível à ARSESP nas situações em que a agência avaliar necessário seu uso para incentivar a competição, pode ser uma opção mais apropriada de regulação para o início da operacionalização do mercado livre e atendimento da demanda pelo mesmo. As medidas de *gas release* e *capacity release* previstas no Projeto de Lei nº 4.476/2020, em tramitação no Senado Federal, aproximam-se do exemplo indicado.
32. Ademais, as possibilidades de aprimoramentos da minuta indicadas neste documento e outras que permitam reduzir barreiras à entrada e custos de transação do mercado livre são meios relevantes de incentivo à concorrência, cujo resultado tende a se refletir na pulverização de *market share* que se espera em um mercado competitivo. Dessa forma, sugere-se considerá-las no conjunto de mecanismos para o referido incentivo, conferindo-lhes maior ênfase, além de restringir o controle *ex-ante* de *market share* para casos específicos, conforme descrito no parágrafo anterior.

2.5. Separação na fatura dos componentes da tarifa

33. A minuta de deliberação prevê faturas distintas para cobrança dos serviços de distribuição e comercialização do usuário livre, como se lê no art. 15 transcrito abaixo:

Art.15. Os principais direitos e obrigações do Usuário Livre, Autoprodutor ou Autoimportador que devem constar do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição,
I. da Fatura do Serviço de Distribuição: receber a fatura com antecedência mínima de cinco dias da data do vencimento;
II. do Pagamento das Faturas de Serviço de Distribuição e de Comercialização:
Pagar pontualmente as Faturas, sujeitando-se às penalidades cabíveis, em caso de atraso de pagamento;

34. A separação dos valores a serem cobrados pelos serviços de distribuição e comercialização, de modo a explicitar o custo de cada um desses serviços nas faturas emitidas, é uma medida de transparência regulatória favorável ao bem-estar do consumidor. Além dessa separação, a segregação dos valores referentes a tributos dos demais custos nas faturas é uma circunstância que poderia ser introduzida na minuta de deliberação em prol da transparência e respectivos incentivos positivos para a competição.

[1] Sobre a questão, mais detalhes na Nota Técnica SEI nº 31251/2020/ME , disponível em:
https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/2020/sei_me-9648531-nota-tecnica.pdf/view

3. CONCLUSÃO

35. A minuta de deliberação da Consulta Pública nº 10/2020 da ARSESP para regulamentação do mercado livre de gás canalizado para o Estado de São Paulo é iniciativa meritória. Isso porque o desenvolvimento do mercado livre é capital para incentivar a concorrência na indústria de gás natural e sua regulamentação é condição *sine qua non* para tal desenvolvimento. A minuta também prevê medidas que contribuem para a competição, como o favorecimento da desverticalização de segmentos da indústria por meio de regras de separação jurídica, bem como de independência operacional e contábil das atividades de comercialização e distribuição de gás natural. Outro incentivo à concorrência e desenvolvimento do mercado livre é a inexistência de limite mínimo de consumo como condição para o consumidor exercer a opção de migrar do mercado regulado para o livre.
36. Em que pesem os méritos elencados, esta nota técnica aponta possibilidades de mudança da minuta de deliberação que são importantes para o propósito de promoção da concorrência. O principal aperfeiçoamento proposto é o alcance da regulamentação da tarifa específica para redes de distribuição exclusivas e específicas. Sugere-se que a possibilidade seja estendida aos consumidores livres, com indicação de critérios mínimos, mas objetivos de cálculo dessa tarifa. Trata-se de incentivo ao desenvolvimento desse tipo de agente, o que é estratégico para a promoção da concorrência no setor. Há Estados que já adotaram a medida. Inclusive, tem amparo no marco legal em vigor da indústria de gás natural, particularmente, na Lei nº 11.909/2009.
37. Outra possibilidade de aperfeiçoamento regulatório é a ampliação do rol de instrumentos financeiros para serem oferecidos em garantia nos contratos de compra e venda de gás natural celebrados entre o comercializador e o usuário livre, conferindo opções que contribuiriam para otimização de custos, sem prejuízo dos incentivos ao cumprimento do contrato.
38. O controle *ex-ante* de *market share* do comercializador também é outro aspecto passível de aprimoramento. Isso porque representa risco para o início da operacionalização do mercado livre, ou para o atendimento da demanda por esse mercado, além do fato de ser a redução de custos e barreiras à entrada um elemento fundamental para a competição e desenvolvimento do nicho de mercado em comento. Por

isso, sugere-se restringi-lo a casos específicos e conferir maior ênfase em medidas de redução de custos e de barreiras à entrada.

39. Por fim, a separação na fatura dos componentes da tarifa é uma medida de transparência regulatória favorável ao bem-estar do consumidor. Além da separação dos valores a serem cobrados pelos serviços de distribuição e comercialização, a segregação dos valores referentes a tributos dos demais custos nas faturas é uma circunstância que poderia ser introduzida na minuta de deliberação em prol da transparência e respectivos incentivos positivos para a competição.
40. Esta manifestação decorre das competências da SEAE, previstas no Decreto nº 9.745/2019, de promoção da concorrência e outros incentivos à eficiência econômica. Ademais, trata-se de posicionamento para a presente data.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

**CLÁUDIO ALEXANDRE DE ARÊA LEÃO
NAVARRO**

Analista de Planejamento e Orçamento

Documento assinado
eletronicamente

**PATRICIA DA SILVA
PEREIRA**

Coordenadora

Documento assinado
eletronicamente

**MAURÍCIO MARINS
MACHADO**

Coordenador- Geral

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

ADRIANO DE CARVALHO PARANAÍBA

Subsecretário de Competitividade e Melhorias Regulatórias

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

GEANLUCA LORENZON

Secretário de Advocacia da Concorrência e Competitividade



Documento assinado eletronicamente por **Geanluca Lorenzon, Secretário(a) de Advocacia da Concorrência e Competitividade**, em 23/10/2020, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Marins Machado, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 26/10/2020, às 09:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia da Silva Pereira, Analista de Planejamento e Orçamento**, em 26/10/2020, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Documento assinado eletronicamente por **Adriano de Carvalho Paranaíba, Subsecretário(a) de**



Competitividade e Melhorias Regulatórias, em 26/10/2020, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11305174** e o código CRC **67C32B13**.

Referência: Processo nº 10099.100745/2020-31.

SEI nº 11305174